

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA-SP

Pregão Presencial- Registro de Preços nº: 034/2018

Processo Administrativo Licitatório Nº 050/2018

A K MEDINA DE CARVALHO-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.675.488/0001-03, com sede na Avenida Marginal, 1491, sala 10, Bairro: Nações, na cidade de Siqueira Campos-PR, na qualidade de pretensa participante no certame supracitado, vem a presença de Vossa Senhoria para, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Pelos motivos e fundamentos que a seguir se encontram aduzidos:

1. O DIRECIONAMENTO DE ALGUNS ITENS DO CERTAME

No item “7.2 - Deverão estar consignados na proposta” no presente edital, traz a seguinte descrição: [...]

g) Para os itens de 01 a 11 as licitantes deverão apresentar Certificado de API - American Petroleum Institute, dentro do prazo de validade.

Acontece que o “***Certificado de API - American Petroleum Institute***”, nada mais é, do que uma escala que mede a densidade dos líquidos derivados do petróleo, que foi criada pelo American Petroleum Institute - API, juntamente com a National Bureau of Standards e é utilizada para medir a densidade relativa de líquidos. Ou seja, cada fabricante de óleo lubrificante utiliza essa escala na produção e aferição dos níveis de densidades dos lubrificantes.

A exigência do referido certificado aponta o direcionamento à determinada marca ou fabricante, uma vez que nenhum revendedor de óleo lubrificante possui tal certificado por não ser fabricante do produto, o que fere o princípio basilar da competitividade e, por consequência, da busca da proposta mais vantajosa. Não há qualquer fundamento técnico, sendo mero privilégio concedido aos fabricantes dos produtos, que por sua vez utilizam os parâmetros que o certificado determinam, o que acaba por restringir a participação de outras empresas licitantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo também a isonomia

constitucionalmente exigida (art. 37, inciso XXI), o que é inadmissível, notadamente quando se trata de Administração Pública.

A adoção da exigência de "**Certificado de API - American Petroleum Institute**" como exigência na proposta de preço impede absolutamente a participação de licitantes que não são fabricante dos produtos.

Dessa forma requer-se a retificação do edital, respeitando o prazo para apresentação das propostas descrito no item anterior, tendo em vista que o direcionamento a produto específico "*implica na nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa*" (art. 7º, §6º, da Lei 8.666/93).

2. DA SUBJETIVIDADE NA QUALIFICAÇÃO DE ITENS DO CERTAME

Apresentar Certificado de API - American Petroleum Institute, dentro do prazo de validade.

Para os itens de 01 a 11 do certame, foi exigido a apresentação de Certificado de API - American Petroleum Institute, dentro do prazo de validade.

Trata-se de uma exigência que acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, conseqüentemente, uma impropriedade da identificação do objeto da licitação. Referida especificação acaba deixando o julgamento a critério dos membros da Comissão de Licitação, o que é subjetivo e pode conduzir o direcionamento do certame, e, por conseguinte, a uma decisão arbitrária.

Além do mais a comprovação de especificações de óleos lubrificantes é feita pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), que controla as características e qualidades dos mesmos.

O Princípio da Impessoalidade, consagrado no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93, encontra-se intimamente ligado aos Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo, e reforça o estabelecimento de critérios objetivos a serem analisados no momento da escolha pela contratação mais favorável à Administração Pública. Significa, então, que todas as decisões a serem tomadas pela Administração Pública em um procedimento licitatório, desde a fase inicial até o encerramento do certame, devem ser pautadas na imparcialidade, neutralidade e objetividade do julgador.

A obrigatoriedade da referida declaração de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto com **Certificado de API - American Petroleum Institute**, contraria os artigos **Art. 3, § 1º**, inciso I; **Art. 7.**, § 5º; **Art. 14**; **Art. 15 § 7º** inciso I; **Art. 25** inciso I da Lei nº 8.666/93, contaminando, conseqüentemente, o edital por vício de ilegalidade.

Nesse sentido tem decidido os Tribunais:

DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU. LICITAÇÃO. **CLÁUSULAS DECLARADAS ILEGAIS POR FERIREM PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO CORRETA. DESNECESSIDADE DE QUE OS COMERCIANTES DE ÓLEOS LUBRIFICANTES JÁ APROVADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP) APRESENTEM CERTIFICADO DA API (AMERICAN PETROLEUM INSTITUTE). ORGÃO MERAMENTE CLASSIFICADOR DOS PRODUTOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE MONTADORAS DE AUTOMÓVEIS UTILIZAM O LUBRIFICANTE QUE SE MOSTRA IGUALMENTE ILEGAL. DIRECIONAMENTO DO OBJETO A FERIR A IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES E A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. DESCOMPASSO DAS EXIGÊNCIAS COM AQUELAS USUAIS DE MERCADO. INCOMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE DE LICITAÇÃO "PREGÃO". APROVAÇÃO DA MARCA QUE SE DÁ PELO ORGÃO REGULADOR NACIONAL MEDIANTE REGISTRO, E NÃO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU PREGOEIRO. RECURSO OFICIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO PELO RELATOR.** Vistos e examinados estes autos. Trata-se de AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, autuada sob nº 152/2009 no douto juízo de 1º grau, em cuja sentença a MM. Juíza de Direito "a quo" concedeu a segurança pleiteada, **ao fim de excluir, por ilegais, do edital de licitação Pregão Presencial 10/2009 (cujo objeto é a aquisição de lubrificantes automobilísticos), as alíneas a, c e d, item 02, Anexo I, determinando a abertura de novo prazo para novas licitantes apresentarem proposta, desconsideradas as exigências abusivas do edital.** Intimadas as partes, não houve recurso voluntário. O DD. Juízo de origem remeteu os autos para reexame dessa Corte. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. É o relatório. **DECISÃO** O reexame necessário é cabível na espécie, já que concedida a segurança em 1º grau (art. 14, § 1º, nova LMS). Dele conheço, portanto. No mérito, tenho que a r. sentença julgou acertadamente a lide, merecendo confirmação em decisão monocrática (art. 557 do CPC, aplicável também ao reexame necessário). ***A questão é bem simples, pois o edital de licitação fez constar exigências quanto à qualificação dos produtos que extrapolam a razoabilidade e tendem à menor competitividade entre as licitantes, e até mesmo ao direcionamento do objeto a determinadas empresas do ramo, o que é inadmissível.*** Veja-se que a cláusula editalícia combatida pelo "mandamus" previa que as licitantes deveriam: "a) Encaminhar laudo técnico do produto devidamente atestado pelo órgão competente à oficina mecânica municipal para ser analisado pela comissão que emitirá parecer aprovando ou não a marca; (...) c) Comprovar mediante documento que o fabricante de seu produto (ofertado) tem em sua linha de produção (lubrificante) pelo menos 01 item com certificado API dentro do

prazo de validade; d) Apresentar documento de uma montadora de veículos que comprovando que utiliza o produto ofertado em sua frota veicular;". ***Bem ponderou a nobre Magistrada de Primeiro Grau, ao dizer que a comercialização de óleos lubrificantes no território nacional depende apenas de registro na ANP (Agência Nacional do Petróleo); sendo o "American Petroleum Institute", API, apenas definidor da classificação dos lubrificantes, segundo seus níveis de desempenho. Logo, não se afigura evidentemente obrigatório que os produtos, uma vez autorizados pela ANP, tenham qualquer certificado do órgão internacional.*** O mesmo se diga quanto à comprovação de que alguma montadora de automóveis utilize tal produto (óleo combustível). Isto configura direcionamento de marca, o que não é admitido no certame licitatório. Vale dizer que, em se tratando de pregão, licitação do tipo menor preço, elementos meramente classificatórios do produto no mercado ou ainda comprovação de contratos anteriores, não são admitidos como requisito de classificação. Não podem ser eliminatórios. Nesse sentido, absolutamente correta a sentença. Por fim, quanto à determinação de envio de laudo técnico do produto para que a comissão "aprove a marca", é inadmissível, *pois quem aprova ou não uma marca de lubrificantes a ser comercializada no território nacional é a ANP e não a Comissão ou o Pregoeiro da Licitação. Não há dúvida, portanto, de que o edital ao prever tais requisitos estava a ferir o princípio da ampla competitividade e o da igualdade dos licitantes, indo contra o objetivo mais de toda licitação que é alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.* Nesse sentido: "O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa"

(STJ - MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 17/08/1998).

"A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração"

(STF - ADI 3070, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007). Destarte, a sentença bem resolveu a questão jurídica posta à baila nestes autos, merecendo total manutenção nesta instância, sem mais delongas. Isto posto, com fulcro no artigo 557 caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, porque manifestamente improcedente (como "recurso oficial") e, por conseguinte, CONFIRMO A SENTENÇA. Publique-se e intímese. Oportunamente, baixe-se na distribuição e registros, retornando após os autos ao DD. Juízo de origem.

Curitiba, 01 de março de 2010. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau
RELATOR--(1) Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

(TJ-PR - REEX: 7391960 PR 0739196-0, Relator: Rogério Ribas, Data de
Julgamento: 01/03/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 584)

Portanto requer-se a retificação do Edital de Convocação a fim de excluir a apresentação de
Certificado de API - American Petroleum Institute, dentro do prazo de validade, para os itens 01 a
11.

3. DOS PEDIDOS

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002,
o espírito do Pregão deverá atender o incentivo a competição e ao interesse público, vedando
exigências feitas em extrapolação e sem justificativas técnicas.

Diante do exposto, requer-se a alteração do Edital do Pregão Presencial nº034/2018, a fim de que
seja sanado o direcionamento nos itens 01 a 11 do certame, e a republicação do Edital com a
retirada da exigência de apresentação de Certificado de API - American Petroleum Institute, dentro
do prazo de validade, respeitando o prazo do §6º, do art. 4º, da Lei 10.520/2002.

Caso não seja este o entendimento será feita representação junto
ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Termos em que pede e espera deferimento

Siqueira Campos, 22 de junho de 2018.



ANA KARLA MEDINA DE CARVALHO
CPF: 068.166.609-94

27.675.488/0001-03
A. K. MEDINA DE CARVALHO - EPP
Av. Marginal, 1491 Nações
Siqueira Campos - PR